



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



**Lei nº 2.807**  
**de 30 de abril de 2012**

**Cria o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC,  
e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, com o objetivo de incentivar e estimular o desenvolvimento cultural, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**Parágrafo Único** - O Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC é vinculado ao Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis (CMPCCord) competindo-lhe a sua gestão.

**Art. 2º** - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC:

I – fortalecer o Sistema Municipal de Cultura, assegurando a participação social e a qualificação da gestão e das políticas culturais, promovendo o desenvolvimento local, e assegurando uma distribuição equilibrada dos investimentos em cultura;

II – contribuir para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura, Plano Nacional e dos Planos Nacionais Setoriais;

III – assegurar que as políticas, programas, projetos e ações contemplados com os recursos do FUMUC estejam em consonância com as diretrizes e os critérios definidos como Plano de Trabalho anual;

IV – contemplar, no conjunto de políticas, programas, projetos e ações financiados, os princípios da diversidade cultural, tanto das expressões artísticas quanto nas expressões culturais;

V – assegurar que as políticas, programas, projetos e ações apoiados não contenham conteúdo discriminatório, preconceituoso, que incitem a intolerância nas suas diferentes formas, nem que afrontem a sustentabilidade ambiental;

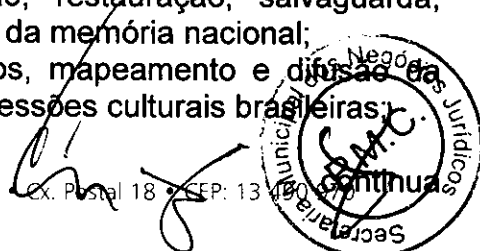
VI – promover a transversalidade das políticas culturais;

VII – ampliar a circulação do conhecimento da produção artística e cultural, valorizando as expressões locais e intensificando o intercâmbio nacional e internacional;

VIII – fomentar arranjos regionais de circulação e de cooperação e estimular o desenvolvimento local e a inserção dos agentes culturais na economia global;

IX – promover o reconhecimento, conservação, restauração, salvaguarda, preservação, promoção e difusão do patrimônio cultural e da memória nacional;

X – promover estudos, pesquisas, registros, mapeamento e difusão da diversidade das artes, celebrações, manifestações e expressões culturais brasileiras;





**XI** – fomentar a formação e o aperfeiçoamento artístico, técnico, profissional e gerencial dos recursos humanos da área da cultura;

**XII** – ampliar o acesso de cidadãos e cidadãs à criação, à fruição e à produção cultural.

**XIII** – condicionar à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis - CMPCCord a definição das políticas, programas e projetos de incentivo direto, bem como as transferências aos entes da federação;

**XIV** – realizar na aplicação dos recursos do FUMUC, a escolha de projetos mediante seleção pública, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural de Cordeirópolis;

**XV** – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;

**XVI** – desenvolver e aplicar mecanismos e procedimentos de acompanhamento da execução dos projetos apoiados e de avaliação dos resultados e produtos obtidos.

**Art. 3º** - Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

**I** - Artes Visuais: compreende Artista Plástico, Desenhista, Escultor, Gravador, Fotógrafo, Grafiteiro, Quadrinista, Colecionador e Designer em Geral;

**II** – Artesanato: compreende Bonecos, Jóias e Bijuterias, Louças e Cerâmicas, Tecelagem e Fiação, trabalhos em madeira, Tricô e Bordado, Velas e Luminárias, Reciclado e Customização, além de outras técnicas realizadas com as mãos;

**III** – Patrimônio Material e Imaterial e Arquitetura: compreende Arquiteto, Paisagista, Urbanista, Engenheiro Civil, Arqueólogo, Historiador, Antropólogo, Pesquisador, Museólogo, Restaurador, Conservador, Topógrafo, Geólogo;

**IV** – Literatura: compreende Escritor, Poeta, Romancista, Contista, Cronista, Dramaturgo, Roteirista, Novelista, Crítico Literário, Biblioteconomista e Professor de Literatura;

**V** – Artes Cênicas: compreende Ator, Cenógrafo, Autor Teatral, Dramaturgo, Diretor de Teatro, Artista Circense;

**VI** – Dança: compreende Bailarino, Dançarino, Coreógrafa e Professor;

**VII** – Capoeira: compreende seguimento considerado patrimônio cultural do Brasil;

**VIII** – Música: compreende Compositor, Músico, Regente, DJ, Letrista, Maestro, Artista Popular, Professor, Cantor de Ópera e Cantor;

**IX** – Arte e Cultura Popular: Manifestações Carnavalescas, Folclóricas, Folia de Reis e outras manifestações da Cultura Popular.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do patrimônio cultural do Município;





II - Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida e domiciliada no Município de Cordeirópolis há, pelo menos, 02 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural ao Conselho Municipal de Política Cultural, com vistas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;

III - Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural;

IV - Patrocinador: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e/ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC.

V - Mantenedor: pessoa jurídica ou física que contribua com recursos financeiros para a formação e/ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC.

**Art. 5º** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC:

I - contribuições de patrocinadores e mantenedores, na forma prevista em regimento;

II - transferências à conta do Orçamento Geral do Município;

III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações e legados;

V - devolução por utilização indevida de recursos recebidos através do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - PROCULTURA ou do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC;

VI - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes;

VII - saldos de exercícios anteriores;

VIII - outros recursos a ele destinados.

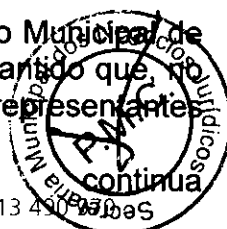
IX – receitas provenientes de taxas aplicadas em ocasião de eventos culturais ou por serviços de cultura prestados e utilização de espaços e prédios públicos que abrigam setores da área cultural.

**Parágrafo Único** - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

**Art. 6º** - O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis - FUMUC em cada exercício financeiro.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Políticas Cultural decidirá sobre os projetos a serem financiados com os recursos do Fundo com base em seu Regimento Interno.

**Parágrafo único** – Em havendo a constituição de comissão, do Conselho Municipal de Política Cultural, para a finalidade citada no “caput” deste artigo, será garantido que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de seus membros sejam de representantes da sociedade civil.





**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Política Cultural e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis são responsáveis em arrecadar as contribuições destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC, previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica.

**Parágrafo Único** - A conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo integrará o Sistema de Caixa Único do Município.

**Art. 9º** - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Município com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

**Art. 10** - Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa.

**Art. 11** – O Conselho Municipal de Políticas Cultural divulgará, a cada quadrimestre, na página institucional da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (home page) na rede mundial de computadores (Internet), e no Diário Oficial do Município:

**I** - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis

**II** - relatório discriminado, contendo:

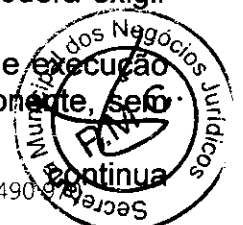
- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

**III** - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

**Art. 12** - Os executores dos projetos apresentarão cronogramas físicos financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo CMPCord, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

**§ 1º** - A qualquer tempo, o Conselho Municipal de Política Cultural poderá exigir do proponente, relatórios de execução e prestação parcial de contas.

**§ 2º** - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Lei:





- I - advertência;
- II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC;
- III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do Conselho Municipal de Política Cultural, assim como da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Município;

**Art. 13** - Os benefícios do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

- I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e/ou Federal;
- II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III - não tenha domicílio no Município de Cordeirópolis;
- IV - já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;
- V - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 3º desta Lei;
- VI - esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do artigo anterior.

**§ 1º** - A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

**§ 2º** - Não constitui vedação à participação no Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC o fato do mantenedor ser também, patrocinador do FUMUC.

**Art. 14** - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de patrimônio cultural.

**Art. 15** - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza cultural, sem fins lucrativos e declarado de utilidade pública.

**Art. 16** - Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Política Cultural informará, na página institucional na rede mundial de computadores, os projetos e os nomes dos proponentes que estiverem inadimplentes com as prestações de contas, dos valores investidos e da data em que tiver vencido o prazo para a apresentação da prestação de contas.





**Art. 17** - Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Administração do Município de Cordeirópolis, do CMPCCOrd e do Fundo Municipal de Cultura de Cordeirópolis – FUMUC, sob pena de serem considerados inadimplentes.

**Art. 18** - Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

**Art. 19** - Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

**Art. 20** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis** aos 30 de abril de 2012, 114 do Distrito e 65 do Município.



**Carlos Cezar Tamiazo**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 30 de abril de 2012.



**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal da Administração

